



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.928 - PR (2013/0100619-8)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : S V M C
ADVOGADO : VICENTE MAGALHÃES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : K A B M
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE DESPESAS ALIMENTÍCIAS. DEMANDA QUE OBJETIVA A FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. AÇÃO INADEQUADA AO FIM COLIMADO.

1.- Segundo a jurisprudência desta Corte, o alimentante não detém interesse de agir quanto a pedido de prestação de contas formulado em face da mãe do alimentando, filho de ambos, sendo irrelevante, a esse fim, que a ação tenha sido proposta com base no art. 1.589 do Código Civil, uma vez que esse dispositivo autoriza a possibilidade de o genitor que não detém a guarda do filho fiscalizar a sua manutenção e educação, sem, contudo, permitir a sua ingerência na forma como os alimentos prestados são administrados pela genitora.

2.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.928 - PR (2013/0100619-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : S V M C
ADVOGADO : VICENTE MAGALHÃES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : K A B M
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- S V M C interpõe Agravo Regimental contra a decisão de fls. 135/137 (e-STJ), que negou seguimento ao Recurso Especial, ao entendimento de que o alimentante não detém interesse de agir quanto a pedido de prestação de contas formulado em face da mãe do alimentando, filho de ambos, sendo irrelevante, a esse fim, que a ação tenha sido proposta com base no art. 1.589 do Código Civil.

2.- Alega a agravante que a ação proposta não é de prestação de contas, mas, de fiscalização de pensão alimentícia, proposta sob o rito ordinário, sendo, portanto, absolutamente desvinculada das regras previstas para a primeira, na medida em que não objetiva a constituição de um crédito.

Sustenta que a sua pretensão não tem por objetivo a repetição de alimentos já pagos, mas o exercício do direito previsto em lei de fiscalizar a formação, manutenção e educação do filho que não está sob sua guarda, e onde está sendo empregado o dinheiro com o qual contribui mensalmente, razão pela qual foi a demanda ajuizada com amparo no art. 1.589 do Código Civil.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.928 - PR (2013/0100619-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- Verifica-se que o Acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento deste Superior tribunal de Justiça, no sentido de que o alimentante não detém interesse de agir quanto a pedido de prestação de contas formulado em face da mãe do alimentando, filho de ambos, sendo irrelevante, a esse fim, que a ação tenha sido proposta com base no art. 1.589 do Código Civil, uma vez que esse dispositivo autoriza a possibilidade de o genitor que não detém a guarda do filho fiscalizar a sua manutenção e educação, sem, contudo, permitir a sua ingerência na forma como os alimentos prestados são administrados pela genitora.

Embora o autor tenha denominado a ação como de "fiscalização de despesas alimentícias", consta do pedido deduzido na inicial a citação da ré para que, no prazo da lei, "responda à presente ação e preste contas pormenorizadas sobre a utilização da verba alimentícia que lhe é destinada mensalmente para a manutenção do menor" (e-STJ fls. 7), o que demonstra a correta subsunção do caso à jurisprudência acima mencionada.

5.- Isso que o objetivo da ação de prestação de contas é o de fixar, no que se refere ao aspecto econômico da relação jurídica havida entre as partes, a existência ou não de um saldo, para estabelecer, desde logo, o seu valor, com a respectiva condenação judicial da parte considerada devedora.

E consoante assinalou a E. Min^a. NANCY ANDRIGHI, no julgamento do REsp 985.061/DF, DJ 16.6.08, em casos como o dos autos, a situação jurídica não permite que o Poder Judiciário preste qualquer tutela à pretensão do alimentante, "porque da alegação de que a pensão por ele prestada não está sendo utilizada pela mãe em verdadeiro proveito à alimentada, não subjaz qualquer vantagem para o pleiteante. A uma, ante a já referenciada irrepetibilidade dos alimentos, que não permite o surgimento, em favor do recorrente, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual crédito. A duas, porque não há como se eximir, o alimentante, pela via da ação de prestação de contas, do pagamento dos alimentos assim como definidos em provimento jurisdicional, que somente pode ser modificado mediante outros meios processuais, próprios para tal finalidade."

As conclusões do julgado foram resumidas na seguinte ementa:

Direito civil e processual civil. Família. Recurso especial. Ação de prestação de contas. Alimentos. Ausência de interesse de agir.

- No procedimento especial de jurisdição contenciosa, previsto nos arts. 914 a 919 do CPC, de ação de prestação de contas, se entende por legitimamente interessado aquele que não tenha como aferir, por ele mesmo, em quanto importa seu crédito ou débito, oriundo de vínculo legal ou negocial, nascido em razão da administração de bens ou interesses alheios, realizada por uma das partes em favor da outra.

- O objetivo da ação de prestação de contas é o de fixar, com exatidão, no tocante ao aspecto econômico de relacionamento jurídico havido entre as partes, a existência ou não de um saldo, para estabelecer, desde logo, o seu valor, com a respectiva condenação judicial da parte considerada devedora.

- Aquele que presta alimentos não detém interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas em face da mãe da alimentada, porquanto ausente a utilidade do provimento jurisdicional invocado, notadamente porque quaisquer valores que sejam porventura apurados em favor do alimentante, estarão cobertos pelo manto do princípio da irrepetibilidade dos alimentos já pagos.

- A situação jurídica posta em discussão pelo alimentante por meio de ação de prestação de contas não permite que o Poder Judiciário oferte qualquer tutela à sua pretensão, porquanto da alegação de que a pensão por ele paga não está sendo utilizada pela mãe em verdadeiro proveito à alimentada, não subjaz qualquer vantagem para o pleiteante, porque: (i) a já referenciada irrepetibilidade dos alimentos não permite o surgimento, em favor do alimentante, de eventual crédito; (ii) não há como eximir-se, o alimentante, do pagamento dos alimentos assim como definidos em provimento jurisdicional, que somente pode ser modificado mediante outros meios processuais, próprios para tal finalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial não conhecido.

6.- Ante o exposto nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0100619-8

AgRg no
REsp 1.378.928 / PR

Números Origem: 0002298552011816002 201100183136 22985520118160002 28632004 7873296
787329601

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S V M C
ADVOGADO : VICENTE MAGALHÃES FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : K A B M
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : S V M C
ADVOGADO : VICENTE MAGALHÃES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : K A B M
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.